

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAF e CCJ
Em 19/04/01

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 19/04/01 100'
Assessoria de Planície

PROJETO DE LEI Nº _____, DE PL 2006 /2001
(Deputado *Nijed Zakhour*)

Dispõe sobre a criação dos pontos de comercialização de produtos agro-industriais e agropecuários nas Regiões Administrativas no âmbito Distrito Federal.

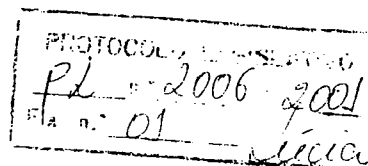
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados pontos de comercialização de produtos de origem agroindustrial e agropecuário nas Regiões Administrativas no âmbito do Distrito Federal às margens das rodovias que compõem a malha viária.

Art. 2º - Deverão ser comercializado nos pontos que trata o art 1º somente produtos agroindustriais, agropecuários e artesanais de empreendimentos localizados na área rural do Distrito Federal.

Art. 3º - Poderão participar da estrutura oferecida pelos pontos de comercialização, os produtores que estiverem regularmente inscritos junto as entidades ligadas a produção e desenvolvimento rural de suas respectivas localidades.

Art. 4º -A cota máxima de comercialização de produtos individualmente, não poderá superar 30 % (trinta por cento) da capacidade de comercialização do ponto relativo a comunidade do produtor.



Parágrafo único – O percentual, que se refere o caput deste do artigo poderá ser alterado a critério dos técnicos da Secretaria da Agricultura, desde que constatada a capacidade ociosa do ponto.

Art. 5º - O gerenciamento e a estrutura administrativa dos pontos de comercialização que trata este dispositivo é de competência exclusiva da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do DF.

Parágrafo único- O Poder Executivo determinará o local e a área onde serão implantados os pontos de comercialização que trata o caput deste artigo.

Art. 6º - Cabe ao poder executivo a regulamentação deste dispositivo 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art 7º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições contrárias.

JUSTIFICAÇÃO

Não sendo capacitado para venda, o pequeno e médio produtor, principalmente os de empreendimento, agroindustriais encontram dificuldades na colocação de seus produtos, junto ao consumidor final. A medida visa entre outros resultados, diminuir a participação da figura do intermediário, permitindo ao produtor apresentar ofertas a preços bem mais competitivo assegurando um melhor retorno econômico e, garantindo uma fatia do mercado. Os pontos estarão sempre proporcionando a aquisição com qualidade e menor preço, além de promover um melhor conhecimento da realidade rural do DF. Inclusive promovendo o turismo rural através da disseminação de produtos com cheiro e sabor do campo.

Sala das Sessões, em


Deputado NIJED ZAKHOUR

